



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nº 0001124-68.2016.815.0000

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Agravante : José Carlos Lopes da Silva

Advogado : Manoel Felizardo Neto - OAB/PB nº 1.714

Agravada : Corregedoria Geral de Justiça

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.021, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 284, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o art. 1021, *caput*, do Código de Processo Civil contra decisão monocrática caberá agravo interno.

- Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, dada a inoccorrência de pressuposto necessário para sua adoção, quando o recurso interposto é incabível na espécie, configurando erro grosseiro, afastando-se, assim, a aplicação do

princípio da fungibilidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 72/74, interposto por **José Carlos Lopes da Silva** contra os termos do **acórdão de fls. 64/67**, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso inominado.

Em suas razões, o recorrente requer, em suma, o recebimento do presente instrumental, a fim de que a controvérsia posta a desate seja encaminhada à apreciação do Órgão Colegiado desta Corte de Justiça, sob a alegação de morosidade referente ao descumprimento de sentença e a necessidade de apuração da responsabilidade de quem houver contribuído para aludida delonga.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a intimação da decisão colegiada, ora vergastada, ocorreu em 24 de novembro de 2016, fl. 63, razão pela qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros do novo Código de Processo Civil, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Isso posto, de plano, convém registrar que o presente

recurso não merece ser conhecido, pois, de acordo com as disposições contidas no art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, a aludida via recursal cabe, tão somente, contra decisões unipessoais proferidas pelo Relator do feito:

Art. 1021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal - destaquei.

Ademais, o próprio Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 284, preleciona, não ser impugnável por meio de agravo interno as decisões colegiadas proferidas pelo Conselho da Magistratura, cujo teor transcrevo a seguir:

São impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator, dos **Presidentes de Tribunal, do Conselho da Magistratura**, e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte. - negritei.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, já se manifestou acerca da inadequação do agravo interno para atacar acórdão prolatado por órgão colegiado.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte escólio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015 e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão

monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg no AREsp 770.167/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016) - negritei.

Igualmente, esta Corte de Justiça assim se posiciona:

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RITJP. ART. 284. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. - "O agravo interno é via recursal adequada para impugnar decisão monocrática do relator, sendo incabível a sua interposição contra acórdão proferido por órgão colegiado".1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009697120128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 08-11-2016)

Demais disso, convém enfatizar a inviabilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade, à hipótese, dada a inocorrência de pressuposto necessário para sua adoção, qual seja, a existência de erro grosseiro a respeito do recurso cabível na espécie, por ser inadmissível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado.

A respeito da inviabilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA.

**RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL.**

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.
2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.
3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.
4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl nos EAREsp 698.747/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016) - destaquei.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Estatuto Processual Civil vigente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por inadequação da via eleita.

P. I.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator